



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 11831.003325/2001-77
Recurso n° 138.526 Voluntário
Matéria IPI- RESSARCIMENTO
Acórdão n° 202-18.507
Sessão de 22 de novembro de 2007
Recorrente PLASTIFICAÇÃO SÃO PAULO LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18 / 12 / 2007
Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. Siage 91751

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/09/2001

Ementa: PEDIDO DE RESSARCIMENTO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES.

Ao optar pelo Simples, o contribuinte fica sujeito à forma diferenciada de tributação, inclusive quanto ao IPI, sendo-lhe vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem como a apropriação ou a transferência de créditos do IPI.

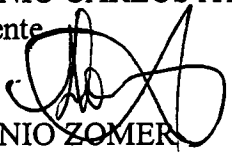
Recurso negado.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 10 / 01 / 08
Rubrica

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

~~ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.~~


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


ANTONIO ZOMER
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente).

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI, devidamente atualizado pela taxa de juros Selic, referente ao período de janeiro de 1997 a setembro de 1991, apresentado em 06/12/2001.

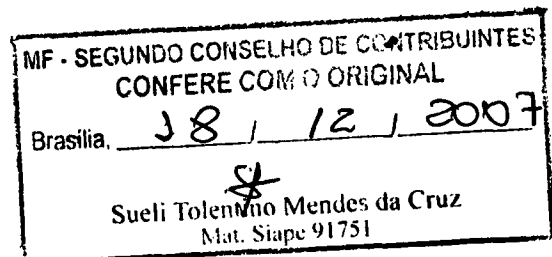

A DRF de jurisdição da requerente, tendo constatado que a empresa optara pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples a partir do ano-calendário de 1997, indeferiu o pleito, com fundamento nos arts. 1º e 3º, § 1º, da Lei nº 9.317/96 e na IN SRF nº 34/2001.

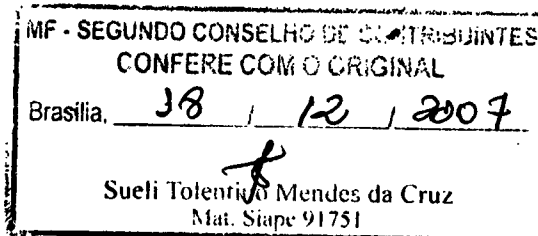
Irresignada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, alegando que o direito ao crédito decorre do princípio constitucional da não-cumulatividade e que a sua vedação para as empresas optantes pelo Simples é totalmente inconstitucional.

A DRJ em Ribeirão Preto – SP manteve o indeferimento, com base no art. 5º, § 5º, da Lei nº 9.317/96.

No recurso voluntário, a empresa reedita as mesmas razões de defesa.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

Não há dúvida de que a recorrente é empresa inscrita no Simples em todo o período objeto do pedido de ressarcimento.

A Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, ao instituir o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, assim dispôs, com relação aos créditos de IPI, *verbis*:

“Art. 5 [...]

§ 5º A inscrição no *SIMPLES* veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.”

A mesma disposição foi reproduzida no art. 106 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998.

Diante de disposição legal tão cristalina, não há como dar guarida ao pleito da recorrente, restando prejudicadas todas as demais questões levantadas no recurso voluntário, inclusive a análise do argumento de que o ressarcimento deve ser acrescido de juros calculados com base na taxa Selic.

Quanto à alegada inconstitucionalidade do dispositivo da Lei nº 9.317/96, que vedou a utilização dos créditos de IPI pelas empresas optantes pelo Simples, há que se dizer que esta matéria já foi sumulada por este Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos:

“Súmula nº 2 - O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.


ANTONIO ZOMER

